



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00191/2015

Data de autuação
19/08/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ODILON AGUIAR

Ementa:

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2015 12:06:38	Data da assinatura:	19/08/2015 12:08:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

AUTOR: ODILON AGUIAR

PROJETO DE LEI
19/08/2015

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominada Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

Álvaro Batista de Lucena nasceu no Sítio Junco em 27 de setembro de 1914 na Região do Alto Jaguaribe, hoje município de Orós, outrora pertencente a Icó, berço dos seus antepassados onde também escolheu para viver e constituir família. De uma família de 08 filhos, do casal José Batista de Lucena e Maria Linda da Glória, ambos de famílias rurais daquela região, rica em várzeas e caatingas, paisagens simples e tão comuns no nosso sertão onde habitam os destemidos sertanejos.

Homem simples, trabalhador e de enorme coração, muito cedo passou a colaborar com os pais na manutenção da sua família. Filho e genro exemplar, irmão dedicado e amigo de todos, em sua trajetória sempre procurou ajudar aos necessitados, transmitindo a seus filhos a prática da caridade. Respeitado por todos que o conheceram, familiares e conterrâneos por suas atitudes e desenvoltura ao lidar com problemas de todas as ordens; quem o procurava recebia apoio e orientação.

Desde a mocidade aprendeu a lida do campo. Muito determinado e trabalhador, viu no criar gado bovino um dos seus negócios, e tangendo boiadas de um lado para o outro viveu passando por muitos municípios e localidades, tais como Palestina, em Orós, e Pastos Bons, em Solonópole, e nestas estradas fez muitos amigos. Viveu todas as ricas experiências de uma vida rural, experimentou invernadas e rigorosas secas. Enfrentou sempre com muita fé e trabalho as adversidades.

Aos 33 anos contraiu núpcias com Maria Aurineide Diniz com quem teve 8 filhos para os quais, com dedicação, transmitiram uma educação doméstica com disciplina e referência em princípios e doutrina religiosa. DE inteligência incomum, percepção aguçada, foi ampliando seu patrimônio e diversificando seus negócios. Após adquirir a Fazenda Monte Líbano mudou-se para próximo da Sede do Município de Icó, visando mais oportunidades e melhorias, facilitando a vida estudantil de seus filhos.

Nesta propriedade intensificou o cultivo do algodão, cultura muito rentável àquela época, o que lhe permitiu grande crescimento como produtor. Em pouco tempo tornou-se um dos grandes fornecedores da Usina ELIBA, de propriedade do renomado líder industrial Eliseu Batista, com quem desenvolveu parceria e laços de profunda amizade.

Nesta mesma época ampliou mais ainda sua atividade pecuarista, tornando-se um grande criador e comerciante de gado na região. Sua palavra tinha credibilidade, tendo em vista a seriedade e lisura na sua forma de negociar.

Sua trajetória foi sempre crescente, deixando um legado de um grande cidadão, pai e amigo que sempre teve sua história marcada pelo trabalho. Mesmo aos quase 90 anos não se afastou da atividade que amava, a rural, marcando sua terra e sua passagem pela terra com a retidão que lhe era peculiar.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Odilon Aguiar', is written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIDADE DE ORÓS, MUNICÍPIO DO ESTADO DO CEARÁ

J. P. Queiroz 1.º Ofício

SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL

Parque Industrial Eliseu Batista, N.º185 - Centro- TELEFAX- (88)5841490- CEP 63520 000

Ana Raquel Teófilo de Queiroz Leite

Registradora

e- mail- cartoriojpqueiroz@ig.com.br

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob N.º 1.860 às fls. 264, do Livro N.º C- 12 de Registros de Óbitos, foi lavrado hoje, o assento de:

- Alvaro Batista de Lucena -

Falecido(a) aos Vinte e cinco (25) de Dezembro de 2003, às 22:30 horas, em Orós- Ceará, no Hospital e Maternidade Luzia Teodoro da Costa, natural de Orós- Ceará, nascido (a) aos 29 de Setembro de 1.914, estado civil: Casado, profissão: Agricultor, residente e domiciliado(a) na Rua José de Matos Leite, N.º 91, nesta cidade, com Oitenta e nove (89) anos de idade, filho(a) de:

- JOSÉ BATISTA DE LUCENA e MARIA LINDA DE LUCENA -

Foi declarante: Francisca Helena Nogueira Batista.

Sendo o atestado de óbito firmado pelo : Dr. Aluisio Melo Lima, que deu como causa de morte: Infarto do miocárdio.

O sepultamento foi realizado no Cemitério Municipal de Orós- Ceará.

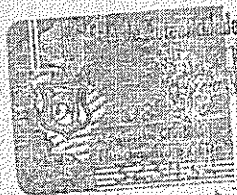
Observações: O extinto deixou 07 (sete) filhos todos maiores de idade, era eleitor, inscrito no CIC sob N.º 015.389.693-00, não deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar. Demais dados não foram declarados.

O referido é verdade e dou fé.

Orós- CE, 05 de Janeiro de 2.004

Ana Raquel Teófilo de Queiroz Leite
Ana Raquel Teófilo de Queiroz Leite
Registradora

Isento do pagamento de emolumentos, de conformidade com Lei 9.534 de 10/12/97
SEL0 N.º 323.434
Válido somente com o selo de autenticidade



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/08/2015 16:11:46	Data da assinatura:	21/08/2015 09:22:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/08/2015

LIDO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	24/08/2015 07:58:07	Data da assinatura:	24/08/2015 07:58:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 191/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

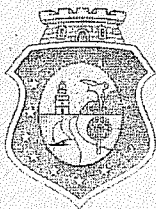
AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 24 de agosto de 2015

Ofício nº 071/2015-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0191/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ODILON AGUIAR**, que denomina **ÁLVARO BASTISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido TRECHO:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício Nº 1002 /2015-SUPER-DER

Fortaleza, 03 de setembro de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Desembargador Moreira, 2.807 – Dionísio Torres
CEP: 60170-900 – Fortaleza - CE

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício Nº 071/2015-PROC, solicitando informações sobre o trecho da Rodovia CE-470 que liga ao Distrito de Palestina, no município de Orós.

Isto posto informamos que o trecho da Rodovia CE-470 que liga ao Distrito de Palestina, no Município de Orós. Foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará. Assim sendo pertence ao domínio público estadual, não tendo sido até o momento oficialmente denominada e já foi concluída.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, na oportunidade em que renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Superintendente do DER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 191/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/09/2015 16:21:40	Data da assinatura:	08/09/2015 16:21:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/09/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 191/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/09/2015 09:34:33	Data da assinatura:	16/09/2015 09:34:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/09/2015

À Dra. Lílían Lusitano Cysne para, assessorada por Karla Cardoso de Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DEINDICAÇÃO Nº 191/2015		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	16/09/2015 10:43:36	Data da assinatura:	16/09/2015 11:36:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
16/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 191/2015

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

MATÉRIA: “DENOMINA ÀLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Odilon Aguiar, que denomina Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470 ao distrito de Palestina, no município de Orós, Estado do Ceará.

DO PROJETO

Art. 1º Fica denominada Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Álvaro Batista de Lucena nasceu no Sítio Junco em 27 de setembro de 1914 na Região do Alto Jaguaribe, hoje município de Orós, outrora pertencente a Icó, berço dos seus antepassados onde também escolheu para viver e constituir família. De uma família de 08 filhos, do casal José Batista de Lucena e Maria Linda da Glória, ambos de famílias rurais daquela região, rica em várzeas e caatingas, paisagens simples e tão comuns no nosso sertão onde habitam os destemidos sertanejos.

Homem simples, trabalhador e de enorme coração, muito cedo passou a colaborar com os pais na manutenção da sua família. Filho e genro exemplar, irmão dedicado e amigo de todos, em sua trajetória sempre procurou ajudar aos necessitados, transmitindo a seus filhos a prática da caridade. Respeitado por todos que o conheceram, familiares e conterrâneos por suas atitudes e desenvoltura ao lidar com problemas de todas as ordens; quem o procurava recebia apoio e orientação.

Desde a mocidade aprendeu a lida do campo. Muito determinado e trabalhador, viu no criar gado bovino um dos seus negócios, e tangendo boiadas de um lado para o outro viveu passando por muitos municípios e localidades, tais como Palestina, em Orós, e Pastos Bons, em Solonópole, e nestas estradas fez muitos amigos. Viveu todas as ricas experiências de uma vida rural, experimentou invernadas e rigorosas secas. Enfrentou sempre com muita fé e trabalho as adversidades.

Aos 33 anos contraiu núpcias com Maria Aurineide Diniz com quem teve 8 filhos para os quais, com dedicação, transmitiram uma educação doméstica com disciplina e referência em princípios e doutrina religiosa. DE inteligência incomum, percepção aguçada, foi ampliando seu patrimônio e diversificando seus negócios. Após adquirir a Fazenda Monte Líbano mudou-se para próximo da Sede do Município de Icó, visando mais oportunidades e melhorias, facilitando a vida estudantil de seus filhos.

Nesta propriedade intensificou o cultivo do algodão, cultura muito rentável àquela época, o que lhe permitiu grande crescimento como produtor. Em pouco tempo tornou-se um dos grandes fornecedores da Usina ELIBA, de propriedade do renomado líder industrial Eliseu Batista, com quem desenvolveu parceria e laços de profunda amizade.

Nesta mesma época ampliou mais ainda sua atividade pecuarista, tornando-se um grande criador e comerciante de gado na região. Sua palavra tinha credibilidade, tendo em vista a seriedade e lisura na sua forma de negociar.

Sua trajetória foi sempre crescente, deixando um legado de um grande cidadão, pai e amigo que sempre teve sua história marcada pelo trabalho. Mesmo aos quase 90 anos não se afastou da atividade que amava, a rural, marcando sua terra e sua passagem pela terra com a retidão que lhe era peculiar.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; ”

O presente projeto visa denominar de Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470 ao distrito de Palestina no município de Orós, estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, *uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.*

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da

Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 071/2015-PROC, datado de 24 de agosto de 2015, nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 03 de setembro de 2015, que:**

- 1 – O trecho da Rodovia CE-470 que liga ao Distrito de Palestina, no Município de Orós. Foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;
- 4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho que liga a rodovia CE-470 ao Distrito de Palestina, no município de Orós, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

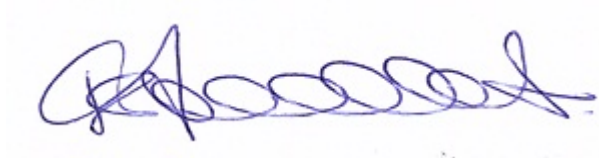
Diante do todo o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lilian Lusitano Cysne', on a light-colored background.

LILIAN LUSITANO CYSNE
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Karla Cardoso de Alencar Forte', on a light-colored background.

KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 001

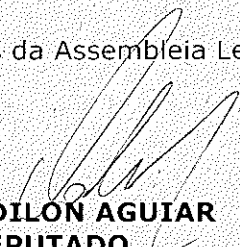
Projeto de Lei 191/2015
Autor: Deputado Odilon Aguiar

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Modifica-se o art. 1º do Projeto de Lei 191/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada Álvaro Batista de Lucena o trecho da CE-579 que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.


ODILON AGUIAR
DEPUTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 191/2015		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	22/09/2015 10:44:12	Data da assinatura:	22/09/2015 10:46:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
22/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 191/2015

AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR

MATÉRIA: “DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 191/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Odilon Aguiar, que denomina Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470 ao distrito de Palestina, no município de Orós, Estado do Ceará.

DO PROJETO

Art. 1º Fica denominada Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Álvaro Batista de Lucena nasceu no Sítio Junco em 27 de setembro de 1914 na Região do Alto Jaguaribe, hoje município de Orós, outrora pertencente a Icó, berço dos seus antepassados onde também escolheu para viver e constituir família. De uma família de 08 filhos, do casal José Batista de Lucena e Maria Linda da Glória, ambos de famílias rurais daquela região, rica em várzeas e caatingas, paisagens simples e tão comuns no nosso sertão onde habitam os destemidos sertanejos.

Homem simples, trabalhador e de enorme coração, muito cedo passou a colaborar com os pais na manutenção da sua família. Filho e genro exemplar, irmão dedicado e amigo de todos, em sua trajetória sempre procurou ajudar aos necessitados, transmitindo a seus filhos a prática da caridade. Respeitado por todos que o conheceram, familiares e conterrâneos por suas atitudes e desenvoltura ao lidar com problemas de todas as ordens; quem o procurava recebia apoio e orientação.

Desde a mocidade aprendeu a lida do campo. Muito determinado e trabalhador, viu no criar gado bovino um dos seus negócios, e tangendo boiadas de um lado para o outro viveu passando por muitos municípios e localidades, tais como Palestina, em Orós, e Pastos Bons, em Solonópole, e nestas estradas fez muitos amigos. Viveu todas as ricas experiências de uma vida rural, experimentou invernadas e rigorosas secas. Enfrentou sempre com muita fé e trabalho as adversidades.

Aos 33 anos contraiu núpcias com Maria Aurineide Diniz com quem teve 8 filhos para os quais, com dedicação, transmitiram uma educação doméstica com disciplina e referência em princípios e doutrina religiosa. DE inteligência incomum, percepção aguçada, foi ampliando seu patrimônio e diversificando seus negócios. Após adquirir a Fazenda Monte Líbano mudou-se para próximo da Sede do Município de Icó, visando mais oportunidades e melhorias, facilitando a vida estudantil de seus filhos.

Nesta propriedade intensificou o cultivo do algodão, cultura muito rentável àquela época, o que lhe permitiu grande crescimento como produtor. Em pouco tempo tornou-se um dos grandes fornecedores da Usina ELIBA, de propriedade do renomado líder industrial Eliseu Batista, com quem desenvolveu parceria e laços de profunda amizade.

Nesta mesma época ampliou mais ainda sua atividade pecuarista, tornando-se um grande criador e comerciante de gado na região. Sua palavra tinha credibilidade, tendo em vista a seriedade e lisura na sua forma de negociar.

Sua trajetória foi sempre crescente, deixando um legado de um grande cidadão, pai e amigo que sempre teve sua história marcada pelo trabalho. Mesmo aos quase 90 anos não se afastou da atividade que amava, a rural, marcando sua terra e sua passagem pela terra com a retidão que lhe era peculiar.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; ”

O presente projeto visa denominar de Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470 ao distrito de Palestina no município de Orós, estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, *uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.*

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do **Ofício nº 071/2015-PROC, datado de 24 de agosto de 2015, nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 03 de setembro de 2015, que:**

- 1 – O trecho da Rodovia CE-470 que liga ao Distrito de Palestina, no Município de Orós. Foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
- 3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial;
- 4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho que liga a rodovia CE-470 ao Distrito de Palestina, no município de Orós, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

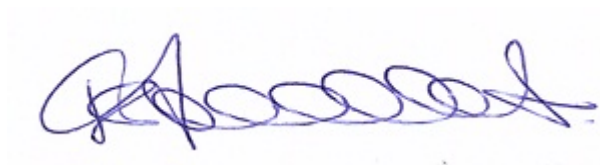
Diante do todo o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



LILIAN LUSITANO CYSNE
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 191/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/09/2015 16:18:42	Data da assinatura:	22/09/2015 16:18:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 191/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/09/2015 10:42:01	Data da assinatura:	23/09/2015 10:42:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
23/09/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI 00191/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/09/2015 15:13:54	Data da assinatura:	23/09/2015 15:13:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/09/2015 08:31:33	Data da assinatura:	28/09/2015 10:24:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 191/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/12/2015 15:55:45	Data da assinatura:	01/12/2015 15:59:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/12/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 191/2015.

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: ODILON AGUIAR.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Odilon Aguiar, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS, ESTADO DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

Álvaro Batista de Lucena nasceu no Sítio Junco em 27 de setembro de 1914 na Região do Alto Jaguaribe, hoje município de Orós, outrora pertencente a Icó, berço dos seus antepassados onde também escolheu para viver e constituir família. De uma família de 08 filhos, do casal José Batista de Lucena e Maria Linda da Glória, ambos de famílias rurais daquela região, rica em várzeas e caatingas, paisagens simples e tão comuns no nosso sertão onde habitam os destemidos sertanejos.

Homem simples, trabalhador e de enorme coração, muito cedo passou a colaborar com os pais na manutenção da sua família. Filho e genro exemplar, irmão dedicado e amigo de todos, em sua trajetória sempre procurou ajudar aos necessitados, transmitindo a seus filhos a prática da caridade. Respeitado por todos que o conheceram, familiares e conterrâneos por suas atitudes e desenvoltura ao lidar com problemas de todas as ordens; quem o procurava recebia apoio e orientação.

Desde a mocidade aprendeu a lida do campo. Muito determinado e trabalhador, viu no criar gado bovino um dos seus negócios, e tangendo boiadas de um lado para o outro viveu passando por muitos municípios e localidades, tais como Palestina, em Orós, e Pastos Bons, em Solonópole, e nestas estradas fez muitos amigos. Viveu todas as ricas experiências de uma vida rural, experimentou invernadas e rigorosas secas.

Enfrentou sempre com muita fé e trabalho as adversidades.

Aos 33 anos contraiu núpcias com Maria Aurineide Diniz com quem teve 8 filhos para os quais, com dedicação, transmitiram uma educação doméstica com disciplina e referência em princípios e doutrina religiosa. De inteligência incomum, percepção aguçada, foi ampliando seu patrimônio e diversificando seus negócios. Após adquirir a Fazenda Monte Líbano mudou-se para próximo da Sede do Município de Icó, visando mais oportunidades e melhorias, facilitando a vida estudantil de seus filhos.

Nesta propriedade intensificou o cultivo do algodão, cultura muito rentável àquela época, o que lhe permitiu grande crescimento como produtor. Em pouco tempo tornou-se um dos grandes fornecedores da Usina ELIBA, de propriedade do renomado líder industrial Eliseu Batista, com quem desenvolveu parceria e laços de profunda amizade.

Nesta mesma época ampliou mais ainda sua atividade pecuarista, tornando-se um grande criador e comerciante de gado na região. Sua palavra tinha credibilidade, tendo em vista a seriedade e lisura na sua forma de negociar.

Sua trajetória foi sempre crescente, deixando um legado de um grande cidadão, pai e amigo que sempre teve sua história marcada pelo trabalho. Mesmo aos quase 90 anos não se afastou da atividade que amava, a rural, marcando sua terra e sua passagem pela terra com a retidão que lhe era peculiar.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2015 14:57:43	Data da assinatura:	03/12/2015 14:31:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 191/2015 (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADO ODILON AGUIAR	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2015 07:49:34	Data da assinatura:	04/12/2015 09:18:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

**DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O
TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE
PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.915, de 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado David Durand)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO JOVEM EVANGÉLICO, A SER PROMOVIDO, ANUALMENTE, NO DIA 30 DE MARÇO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Jovem Evangélico, a ser promovido, anualmente, no dia 30 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Jovem Evangélico integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir o uso das drogas;

II – despertar no cidadão o compromisso com a fé cristã;

III – contribuir, a partir da conscientização, para a redução da criminalidade.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.916, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

DENOMINA ÁLVARO BATISTA DE LUCENA O TRECHO QUE LIGA A CE-470 AO DISTRITO DE PALESTINA, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Álvaro Batista de Lucena o trecho que liga a CE-470, no entroncamento entre a CE-153 e a CE-282, ao Distrito de Palestina, no Município de Orós, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.917, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Evandro Leitão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL E ESPORTIVO RENATO PESSOA DE AGUIAR - ICERPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Cultural e Esportivo Renato Pessoa de Aguiar – Icerpa, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua Teodorico Meneses nº506, Bairro Centro, no Município de Pacajus, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.918, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Audie Mota)

DENOMINA JOSÉ CASTELO CIDRÃO A CE - 187. NO TRECHO QUE LIGA BARRA AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina José Castelo Cidrão a CE - 187, no trecho que liga Barra ao Município de Campos Sales, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.919, 11 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Júlio Cesar Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PEDAL ECOLÓGICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Pedal Ecológico.

§1º O Dia Estadual do Pedal Ecológico será, preferencialmente, comemorado no dia 22 de setembro.

§2º O Dia Estadual do Pedal Ecológico será destinado a atividades de conscientização sobre a importância socioecológica do uso da bicicleta, através de palestras, cartilhas e passeios ciclistas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.920, de 11 de dezembro de 2015.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REVERTER IMÓVEL, ANTERIORMENTE DOADO AO ESTADO DO CEARÁ, AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE MARCO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reverter o imóvel matriculado sob o nº1.631, às fls. 131 do Livro E-2 – Registro Geral do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Marco, anteriormente doado ao Estado do Ceará, ao patrimônio do Município de Marco.

Art.2º A reversão dar-se-á somente após cessadas as razões que justificaram a doação, devidamente justificada pela autoridade competente e precedida de avaliação, nos termos do art.17, §1º, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art.3º As custas e os emolumentos necessários para a reversão do imóvel poderão correr por conta do donatário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.921, de 15 de dezembro de 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART.2º DA LEI Nº14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o caput do art.2º da Lei nº14.026, de 17 de dezembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º O Programa Aprendizagem na Idade Certa – PAIC, tem por finalidade o estabelecimento de condições necessárias, para que todos os alunos cearenses cheguem ao 9º ano do ensino fundamental

